



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.317, DE 2009

(Do Sr. Fernando Coelho Filho)

Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6138/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na redação dada pela Lei 10.792, de 1º.12.2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art.112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos a metade da pena no regime anterior, e o seu mérito indicar a progressão.” (NR)

.....

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTITICAÇÃO

A violência tem atingido níveis crescentes e por demais preocupantes no País, principalmente nos grandes e médios centros urbanos, em decorrência de inúmeros fatores, que precisam ser devidamente enfrentados pelos poderes públicos e até mesmo por toda a sociedade. A questão do tráfico de drogas situa-se entre as principais razões da ocorrência de crimes contra a pessoa e o patrimônio, conforme demonstram os mais recentes registros policiais, segundo os quais, grande parte desses atentados é praticada ou por traficantes ou por consumidores dependentes sob o efeito de cocaína ou de crack, droga com preço mais acessível e que, em menos tempo, leva à completa destruição psicológica, mental e social do usuário.

Tudo isso, a despeito da heróica atuação das corporações de policiais civis e militares, no combate ao crime e ao tráfico de drogas, em que esses profissionais da segurança colocam em risco a própria vida, sob condições muitas vezes desfavoráveis de trabalho e de remuneração.

Mas uma causa fundamental para a presente situação de extrema violência em todo o País, o que tem motivado aumento de insegurança na população, é o fato de que muitos

dos autores desses novos crimes, sobretudo quanto aos de caráter de perversidade, por exemplo, assalto seguido de morte e, não raro, de verdadeira tortura às vítimas, são pessoas condenadas pela justiça, mas que, por força do instituto da progressão de pena, acabam cumprindo reduzido tempo em instituição prisional, retornam às ruas e praticam novos e graves delitos.

O instituto da progressão da pena está associado, evidentemente, ao princípio da ressocialização que deve nortear o sistema carcerário, para atender ao sagrado direito de retorno ao convívio social dos que, tendo cumprido a determinação da sentença condenatória, estariam aptos a retomar a vida de forma regular na convivência com familiares, amigos e os diferentes grupos sociais da sua comunidade. As próprias instituições da estrutura judiciária nacional têm desenvolvido esforços no sentido de possibilitar aos condenados a obtenção de oportunidades, ao deixarem a prisão. O programa Começar de Novo, do Conselho Nacional de Justiça, constitui exemplo significativo da preocupação em se superar as dificuldades determinadas pelo preconceito e pelas restrições enfrentados por ex-detentos no propósito de reingresso à sociedade.

Lamentavelmente, no entanto, verifica-se hoje absoluta distorção em muitos casos de progressão de pena, uma vez que criminosos reincidentes, bandidos perigosos, tão logo recebem o benefício passam a agir, com inteira frieza e crueldade, matando, roubando, destruindo famílias e espalhando o pânico nas comunidades.

Não há dúvidas, portanto, de que uma das principais razões da presente situação de violência está relacionada ao que prevê o art. 112 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, ao estabelecer que o preso, após cumprir um sexto da pena poderá ser colocado em regime mais brando, como o semi-aberto, ou mesmo o da plena liberdade. Quase que diariamente, a sociedade brasileira assiste, entre incrédula e revoltada, a decisões de magistrados que, com base no referido dispositivo, proporcionam a liberdade a criminosos considerados perigosos, os quais deveriam ser mantidos em regime fechado por tempo compatível com o determinado na sentença que o condenou.

Desse modo, o presente projeto de lei objetiva alterar o art.112 da Lei de Execução Penal, no sentido de que a possibilidade do regime de progressão, hoje prevista quando do cumprimento de apenas um sexto da pena, possa ocorrer somente depois que o condenado cumprir a metade do tempo fixado na sentença condenatória, mantidas as exigências do bom comportamento e da avaliação feita pelo juiz.

Entendo que, dessa forma, o projeto mantém o princípio da progressão da pena, mas não proporciona aos sentenciados com requintes de maior periculosidade as facilidades decorrentes do atual texto do dispositivo legal, que lhes permite permanecer por tempo absolutamente irrisório na cadeia e logo voltar à prática do crime, da violência e da barbárie contra a sociedade.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009

Deputado **FERNANDO COELHO FILHO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

**CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

.....

**Seção II
Dos regimes**

.....

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
